



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estabelece Programa de Desenvolvimento das Regiões Centro e Sul do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

DESPACHO:

26/06/2000 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 11/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	DATA/ENTRADA
COMISSÃO	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / /

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI N° 3.245, DE 2000 (DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Estabelece Programa de Desenvolvimento das Regiões Centro e Sul do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento das Regiões Centro e Sul do Estado do Espírito Santo (PDCSES) a ser gerido, na forma de regulamento, pelo Poder Executivo, através dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, da Indústria, do Comércio e Turismo, da Fazenda, e da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. São abrangidos pelo PDCSES os municípios de Afonso Cláudio, Brejetuba, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Laranja da Terra, Marechal Floriano, Venda Nova do Imigrante, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Roque do Canaã, Apiacá, Atílio Vivácqua, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Jerônimo Monteiro, Mimoso do Sul, Muqui, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul, São José do Calçado, Vargem Alta, Alegre, Divino de São Lourenço, Dores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna e Muniz Freire, que compõem a Região Central e Sul do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O PDCSES deverá promover o desenvolvimento econômico e social da região enfocada, atraindo novos empreendimentos e estimulando a reestruturação financeira e operacional das atividades econômicas preexistentes, fazendo uso, para tanto, dos seguintes mecanismos, sem prejuízo de outros definidos em regulamento:

- I - concessão de benefícios fiscais;
- II - linhas de crédito favorecidas;
- III - fundo de capitalização;



IV - apoio à criação de centros industriais e agro-industriais;

V - seletividade na distribuição dos investimentos públicos em infra-estrutura e nos novos empreendimentos das empresas estatais.

Art. 3º A definição dos projetos prioritários, no âmbito do PDCSES, levará em conta os seguintes critérios:

I - capacidade de competição em nível internacional e potencial de conquista de mercados, notadamente externos, tirando proveito das vantagens comparativas da Região;

II - enraizamento e tradição na economia local;

III - maiores efeitos indiretos e, por consequência, maior multiplicador de renda e de emprego, na Região e no País, nesta ordem;

IV - desenvolvimento e melhor aproveitamento dos recursos hídricos locais;

V - nível tecnológico e capacidade para absorver e difundir novas tecnologias;

VI - potencialidade de mobilização e multiplicação dos recursos privados envolvidos.

VII - menor custo de implantação;

VIII - uso intensivo de insumos locais.

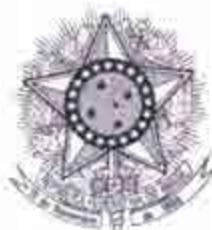
Parágrafo único. Será dada ênfase, na medida do possível, à implantação de complexos e centros integrados e a empreendimentos com capacidade estruturadora sobre a economia local.

Art. 4º Os projetos considerados, no âmbito do PDCSES, como prioritários, poderão, na forma do regulamento, fazer jus a:

I – redução de até cem por cento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado das empresas;

II – redução de até noventa e cinco por cento do Imposto de Importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados ou semi-acabados, destinados à produção da empresa beneficiária e ao atendimento do mercado de reposição dos mesmos itens;

III – depreciação dos investimentos em capital fixo, a serem usados em seus processos produtivos, em até 36 quotas mensais;



IV – isenção do adicional de frete para renovação da Marinha Mercante – AFRMM;

V – redução de até cem por cento, e por até dez anos, do Imposto sobre a Renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento;

VI – redução de até cinqüenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os bens produzidos;

VII – crédito presumido, por até cinco anos, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, respectivamente de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, no valor de até o dobro das referidas contribuições que incidirem sobre o faturamento.

§ 1º O benefício estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado para até noventa e nove por cento do Imposto de Importação, desde que, em cada ano calendário, a partir do segundo ano de sua implantação, tenham apresentado as empresas beneficiárias, no ano anterior, incremento na produção de, no mínimo, cinco por cento.

§ 2º O benefício previsto no inciso II deste artigo tem, inclusive na hipótese determinada no parágrafo anterior, duração restrita a no máximo 240 meses contados a partir do primeiro desembarço aduaneiro das mercadorias em questão, e será obrigatoriamente decrescente no tempo, à razão de no mínimo um décimo por cada dois anos.

§ 3º Os bens referidos neste artigo serão internalizados no país através de procedimento aduaneiro simplificado.

Art. 5º Os estabelecimentos oficiais de crédito deverão, na forma do regulamento, estabelecer linhas de financiamento próprias e favorecidas para os projetos, de implantação e reestruturação produtiva, aprovados no âmbito do PDCSES.

Parágrafo único. Serão também abertas linhas favorecidas específicas para projetos de regularização hidrográfica e desenvolvimento de recursos hídricos na Região abrangida pelo PDCSES.

Art. 6º Fica criado o Fundo de Capitalização da Região Centro e Sul do Estado do Espírito Santo, a ser gerido, na forma do regulamento, pelo Banco do Brasil, com objetivo:

I - de financiar reestruturação produtiva;

II - renegociar as dívidas das empresas; e



III - implantar projetos prioritários na Região especificada no parágrafo único do art. 1º da presente Lei.

§ 1º O Fundo de Capitalização a que se refere o caput deste artigo, será formado por recursos do orçamento fiscal da União pela emissão de série especial de títulos da dívida pública mobiliária federal, além da capitalização de suas verbas e do retorno de seus financiamentos.

§ 2º A duração do referido Fundo será de dez anos, contados a partir da publicação desta Lei, revertendo o saldo remanescente para o Tesouro Nacional.

Art. 7º O Governo Federal poderá decretar, nos termos do art. 5º, inciso XXIC, da Constituição Federal, a desapropriação de terras destinadas à implantação de Distritos, Centros e Complexos Industriais e Agro-industriais aprovados pelo PDCSES, promovendo então a venda de lotes a pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pelo gerenciamento de tais empreendimentos.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo:

a) realizar ou financiar estudos de viabilidade técnica que identifiquem oportunidades de implantação de Centros e Complexos Industriais e Agro-industriais que melhor se adequem e aproveitem as potencialidades das Regiões;

b) fornecer ou financiar, diretamente ou através de convênios com o Estado do Espírito Santo ou Municípios interessados, assistência técnica e consultoria gerencial e mercadológica para a implantação dos empreendimentos industriais e agro-industriais referidos neste artigo, mormente no que se refere à comercialização dos produtos em escala global.

Art. 8º O Poder Executivo terá como diretriz, quando da elaboração dos orçamentos federais de investimentos nos setores de transportes de transporte, energia, comunicações, ciência e tecnologia, recursos hídricos e de investimentos das estatais, a promoção do desenvolvimento das Regiões Centro e Sul do Estado do Espírito Santo, de forma a dotar aquelas regiões de vantagens comparativas para a absorção de novos empreendimentos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

A economia capixaba, que nas décadas de 70 e 80, pelo menos até a metade da década de oitenta, surpreendeu pelo dinamismo econômico, apresentando taxas de crescimento bem acima da média nacional e das mais altas dentre os estados brasileiros, começou, a partir da Segunda metade da década de oitenta, a apresentar sinais de redução no ritmo das atividades econômicas. Volta a retomar o ritmo de crescimento na década de noventa, porém com menor fôlego.

Como pode ser observado pela tabela ao lado, a economia capixaba cresceu 37%, em termos reais, de 1985 até 1997; um crescimento tímido se comparado com anos anteriores, em especial na década de setenta. Mesmo assim, esse crescimento concentrou-se fortemente na região da Grande Vitória.

Assentada inicialmente em bases frágeis até a década de setenta, preponderantemente na monocultura cafeeira, a economia Espírito Santo viu-se tomada por um processo de industrialização acelerada, de característica concentradora e exogenamente induzida, na década de setenta principalmente atraídas pelas suas vantagens locacionais e logísticas. Assim surgiram os grandes projetos e toda a infra-estrutura que os envolve, com localização concentrada na Grande Vitória.

Tais transformações estruturais ocasionaram um rearranjo do ponto de vista regional. A acelerada urbanização, motivada, de um lado pela desestruturação da base agrícola, seja por um processo de modernização conservadora, seja pela crise que se abateu no campo, sobretudo sobre a produção de culturas temporárias e, por outro, pelo efeito atração do próprio processo de industrialização, fizeram emergir com mais intensidade os desequilíbrios internos (inter-regionais), também chamados de desigualdades.

A ordem de grandeza dessas mudanças pode ser observada pela simples leitura de diversos indicadores como população, consumo de energia, número de veículos, atividades econômicas, geração de tributos (ICMS) e indicadores de qualidade de vida, como mortalidade infantil, índice de indigência etc. Regiões como a Macro-região Sul do estado, por exemplo, que tem o município de Cachoeiro de Itapemirim como pólo, vem passando por um processo de retração econômica e populacional e dos níveis de qualidade de vida, mais intensamente que a Região Norte do estado, mesmo levando-se em consideração os efeitos da seca.

A confluência de fatores internos, historicamente engendrados, e mais fortemente por novos fatores, em especial aqueles intrinsecamente vinculados ao processo de globalização – aqui qualificado mais como um processo de abertura econômica –, parece contribuir ainda mais para o processo de fragmentação e fragilização de algumas regiões.

### Espírito Santo: Índice de Variação do PIB Real

Anos	índice do PIB Real
1985	100,00
1986	103,23
1987	101,71
1988	105,77
1989	108,42
1990	105,61
1991	112,70
1992	115,95
1993	119,27
1994	127,21
1995	127,71
1996	135,00
1997	137,92



Falando especificamente da Macro Região Sul, tudo indica que esta vem sofrendo mais intensamente esses efeitos. Historicamente uma economia pujante, principalmente nos primórdios da industrialização do estado, com a indústria têxtil e açucareira, e mais recentemente com a indústria do mármore e granito, hoje apresenta sinais de retração econômica tanto no seu pólo, o município de Cachoeiro de Itapemirim, quanto no seu entorno, preponderantemente nos municípios da fronteira com o estado do Rio de Janeiro.

A região vê-se drenada na sua base produtiva para o norte fluminense e para a Grande Vitória. Para o norte fluminense, pelo dinamismo das atividades de exploração de petróleo da bacia de Campos e pelos programas de recuperação da região que vem possibilitando investimentos estratégicos nas áreas de educação e fruticultura.

Fica assim claro que a reativação da economia norte fluminense, principalmente em razão do petróleo e dos programas de fomento do desenvolvimento por parte do governo do Estado do Rio de Janeiro e a tendência de concentração dos impactos das descobertas de petróleo no Estado do Espírito Santo na Grande Vitória, deixam as regiões Sul e Centro-Serrana vulneráveis em termos de alternativas de desenvolvimento. Adiciona-se ainda a isso a atração de novos investimentos para a região da SUDENE, no norte do Estado do Espírito Santo.

Em especial a região sul do Estado do Espírito Santo, que historicamente alicerçou o processo de industrialização do estado, vê-se numa situação inversa, que poderia ser caracterizado como de desindustrialização.

O crescimento desigual, que gera o subdesenvolvimento regional, é um fenômeno universal e característico da atual fase de transformações da economia, onde o desenvolvimento não harmônico passa a ser a tônica. Talvez a consequência mais importante desse processo seja a fragilização ou mesmo a ruptura da governabilidade local. Daí a decorrente dificuldade enfrentada não somente pelo poder estadual, mas sobretudo municipal, relativamente ao exercício das funções de articulação e condução de um processo de desenvolvimento local mais harmônico. Mesmo os tradicionais instrumentos de indução ao desenvolvimento, como incentivos fiscais e creditícios, encontram dificuldades em atrair novos investimentos para as regiões mais carentes.

No caso específico do Espírito Santo, a percepção é de que com a ampliação das desigualdades regionais, sobretudo tomando-se com ponto de análise a macrorregião sul, também cresceram as dificuldades dos governos estadual e municipal em lidar com fenômenos tão recentes e velozes em suas dinâmicas. Ou seja, induzir o crescimento local tem se tornado, assim, um desafio.

É importante a ressaltar, no entanto, que não é a constatação em si, mas sim, o entendimento desse fenômeno novo que está ocorrendo, que interessa sob o ponto de vista da formulação de políticas regionais de indução do desenvolvimento.

Nesse sentido alguns aspectos desse processo devem ser ressaltados:

- a. A especialização produtiva com base em vantagens competitivas dinâmicas. Isso implica em que vantagens competitivas não desenvolvidas adequadamente podem ser transferidas, pela lógica do livre mercado, para outras regiões. Ocorre, nesse caso, o que



se poderia chamar de processo de “seleção industrial”, onde a cadeia produtiva passa a ser a referência para a avaliação da competitividade internacional e regional. O que induz a afirmar que algumas regiões podem se especializar em elos específicos de cadeias.

*Nesse aspecto parece que a região Sul vem perdendo os elos de conexão com os núcleos dinâmicos da economia, mesmo o setor de mármore e granito, que já possui um significativo grau de maturidade.*

- b. Outra tendência é a orientação da economia para a exportação, privilegiando os espaços com maior capacidade de conexão com o mundo, como é o caso da região metropolitana e parcela do norte do Estado. Essa última região, principalmente com a fruticultura, a silvicultura e celulose.

*Normalmente o enfoque exportador privilegia os capitais externos e nacionais de alta produtividade. Observada a economia estadual sob a ótica do espaço, observa-se que a mesma concentra aproximadamente 60% da produção da riqueza na chamada região metropolitana.*

- c. Exigência de mão-de-obra cada vez mais qualificada.

*Essa tendência induz os formuladores de políticas públicas e também as organizações empresariais a concentrarem os esforços exatamente onde a demanda ocorre. Dados levantados junto à instituição que atuam na área do ensino profissionalizante indicam, por exemplo, que o número de habitantes por matrículas em cursos profissionalizantes é maior nas regiões mais carentes que nas regiões mais desenvolvidas.*

- d. Formação de super-regiões, em contraposição ao subdesenvolvimento regional.

*Por super-região podemos entender a região metropolitana. Indicadores demográficos, econômicos e sociais tem demonstrado que a Macro Região Sul passa por um processo de esvaziamento, enfrentando, assim, uma verdadeira retração econômica. Tendo sido o berço do desenvolvimento do estado no passado mais remoto, hoje, a região vive a reboque do desenvolvimento das demais regiões do Estado.*

Além disso, abertura da economia brasileira, iniciada na década de noventa, associada ao processo de globalização tem alterado os critérios de escolha dos pontos de destino do fluxo de investimentos no país. Esse fenômeno tende a modificar o perfil espacial da economia, gerando novos focos de atração e consequentemente diferenciações mais fortes entre regiões. Tudo indica, por exemplo, que o Espírito Santo está sendo diretamente afetado pelas mudanças de “focos” ou de “eixos de desenvolvimento”, no contexto recente da economia brasileira, ao mesmo tempo que, internamente, apresenta um processo de intensificação das desigualdades entre as regiões..

Um dos indicadores mais sensíveis às variações e deslocamentos espaciais da atividade econômica é a população. Os movimentos populacionais, quando não encontram barreiras restritivas de fronteiras entre países ou mesmo entre regiões, tendem a refletir fortemente a dinâmica econômica do país ou região. Ou seja, da mesma forma que o crescimento econômico mais acelerado de uma região com relação a outras atrai contingentes



populacionais para si, assim também, o esvaziamento econômico é seguido por um esvaziamento populacional. Em síntese, as pessoas se deslocam tendo como motivação contínua à busca da sobrevivência, que em termos econômicos corresponde à busca por recursos (salários, riqueza etc.), ou melhores condições de vida.

O Espírito Santo vem apresentado historicamente um processo de esvaziamento populacional do interior e concomitante adensamento da população na chamada região Macro Metropolitana, que tem como polo maior de atração a Grande Vitória. Essa urbanização concentrada é reflexo da concentração econômica, que tem na indústria exportadora a sua maior fonte motora.

As transformações econômicas ocorridas nas décadas de setenta e oitenta causaram um verdadeiro rearranjo do ponto de vista da distribuição regional da população. A acelerada urbanização, motivada, de um lado pela desestruturação da base agrícola, seja por um processo de modernização conservadora, seja pela crise que se abateu no campo, sobretudo sobre o café e, por outro, pelo efeito atração do próprio processo de industrialização, fez emergir os desequilíbrios internos (inter-regionais), refletindo-se em perdas e ganhos populacional.

Estudos recentes do IPEA tem classificado a região sul do Espírito Santo como região deprimida, de renda média, para diferenciar das chamadas regiões historicamente deprimidas do nordeste brasileiro, de renda baixa. Esse estudo considera essa categoria como a terceira a partir das regiões mais desenvolvidas, atrás apenas de algumas regiões do nordeste. Essa categorização também abarca alguns municípios do norte fluminense.

Segundo estudo desenvolvido no IPEA, pelos técnicos Antônio Carlos F. Galvão e Ronaldo R. Vasconcelos, já se constata uma maior heterogeneidade intra-regional. Isso é detectado inclusive na macrorregião mais desenvolvida, o Centro Sul. A partir da renda monetária domiciliar per capita relativa ao ano de 1991 foi possível detectar, além dos desniveis macrorregionais, diferenças marcantes intra-regionais, mesmo nas macrorregiões mais desenvolvidas (GALVÃO pág.11).

Segundo Galvão e Vasconcelos, o Brasil pode ser dividido em “quatro mundos” (GALVÃO e VASCONCELOS, pag15):

- a. Os subespaços de Maior Renda, também chamado de primeiro mundo, onde aparece apenas a microrregião da Grande Vitória, mas especificamente o município de Vitória, do Espírito Santo. Tais microrregiões além de se enquadarem em porções do espaço com alta renda per capita, constituem focos de atração de população.
- b. Subespaços Dinâmicos de Menor Nível de Renda. Correspondem a áreas de atração de contingentes populacionais, apresentando um certo grau de dinamismo. Nesse grupo são enquadadas as microrregiões de Guarapari, Itapemirim e São Mateus, no Espírito Santo;
- c. Subespaços Estagnados de Renda Média. Corresponde a regiões que já apresentaram um certo dinamismo econômico no passado, mas que já não exercem atração ou não apresentam uma dinâmica populacional significativa. Nesse grupo enquadram-se a maioria das microrregiões do Espírito Santo, em especial Cachoeiro de Itapemirim;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



d. Subespaços Deprimidos Tradicionais. Esse grupo se restringe praticamente ao Norte e Nordeste do país. O Espírito Santo não apresenta nenhuma microrregião nesse grupo.

É exatamente nesse momento que deve ser resgatado o papel do poder público, de tal forma que essas distorções possam ser minoradas através da aplicação de instrumentos de políticas públicas, como os incentivos fiscais, creditícios e de investimentos em infra-estrutura social e econômica.

Pelas razões acima expostas, entendemos que a criação de Programa de Desenvolvimento das Regiões Sul e Centro do Estado do Espírito Santo, promoverá um elevado ganho na qualidade de vida para a população local, além de proporcionar um crescimento auto-sustentado daquelas regiões.

*Sala das Sessões, em 20 de junho de 2000.*

*Ricardo Ferraço*  
RICARDO FERRAÇO  
Deputado Federal

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	20/06/00 às 14:35
Nome	Pedro
Ponto	3290



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”  
LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970



INSTITUI O PROGRAMA DE  
INTEGRAÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

.....

12  
00

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970**



INSTITUI O PROGRAMA DE FORMAÇÃO  
DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR  
PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”  
LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**



INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, ELEVA A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
  - b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.
- .....
- .....



Câmara dos Deputados  
Departamento de Comissões  
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

### **TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.245/2000**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/08/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto 2001.

James Lewis Gorman Júnior  
Secretário



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

**PROJETO DE LEI Nº 3.245, DE 2000**

Estabelece Programa de Desenvolvimento das Regiões Centro e Sul do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ricardo Ferraço

**Relator:** Deputado Gustavo Fruet

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.245, de 2000, de autoria do nobre Deputado Ricardo Ferraço, cria o Programa de Desenvolvimento das Regiões Centro e Sul do Estado do Espírito Santo, que abrange 32 municípios, a ser gerido pelo Poder Executivo.

O objetivo do Programa é a promoção do desenvolvimento econômico e social da região pela atração de novos empreendimentos e estímulo à reestruturação financeira e operacional das atividades econômicas já existentes e pela utilização de mecanismos como: a concessão de benefícios fiscais e de linhas de crédito favorecidas; a criação de um fundo de capitalização; o apoio a novos centros industriais e agro-industriais; e a seletividade na distribuição dos investimentos públicos em infra-estrutura e dos novos empreendimentos das empresas estatais.

O artigo 3º da proposição especifica os critérios para a definição dos projetos prioritários a serem desenvolvidos pelo Programa, quais sejam: a capacidade de competição internacional e de conquista de mercados; o enraizamento e a tradição na economia local; o efeito multiplicador de renda e de



emprego; o desenvolvimento e melhor aproveitamento dos recursos hídricos; o nível tecnológico e a capacidade para absorver e difundir novas tecnologias; a potencialidade de mobilização e multiplicação dos recursos privados envolvidos; o menor custo da implantação e o uso intensivo de insumos locais. Além disso, deverá ser dada ênfase na implantação de complexos e centros integrados e a empreendimentos economicamente estruturadores.

Aos projetos considerados prioritários, o Programa prevê a concessão de redução de até cem por cento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - incidentes sobre os equipamentos e o maquinário do empreendimento e a redução de até noventa e cinco por cento do Imposto de Importação incidente sobre matérias-primas, peças e componentes dos projetos selecionados. Além disso, o Programa poderá conceder depreciação dos investimentos em capital fixo em até 36 quotas mensais; isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM; redução de até cem por cento, por até dez anos, do Imposto sobre a Renda devido pelo lucro da exploração do empreendimento; redução de até cinqüenta por cento do IPI incidente sobre os bens produzidos e crédito presumido, por até cinco anos, do IPI e do Imposto sobre a Renda, como resarcimento das contribuições ao PIS, ao PASEP e ao COFINS.

A redução de noventa e cinco por cento do Imposto de Importação incidente sobre matérias primas, peças e componentes poderá ser ampliada para até noventa e nove por cento se a empresa beneficiária apresentar incremento anual na produção de ao menos cinco por cento, a partir do segundo ano de implantação do projeto. O benefício será decrescente e terá a duração máxima de 20 anos.

A proposição prevê, em seu art. 5º, que os estabelecimentos oficiais de crédito deverão instituir linhas de financiamento próprias e favorecidas para empreendimentos aprovados pelo Programa e para projetos de regularização hidrográfica e desenvolvimento de recursos hídricos na região de atuação do Programa.

O art. 6º do projeto de lei cria o Fundo de Capitalização da Região Centro e Sul do Estado do Espírito Santo a ser gerido pelo Banco do Brasil, com o objetivo de financiar a reestruturação produtiva, renegociar as dívidas das empresas e implantar projetos prioritários na região beneficiada pelo Programa. Os recursos do Fundo, que terá duração de dez anos, serão



provenientes do orçamento fiscal da União, da capitalização de suas verbas e do retorno de seus financiamentos.

O projeto sob análise autoriza, ainda, o Governo Federal a decretar, nos termos do inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal, a desapropriação das áreas necessárias para a implantação de distritos, centros e complexos industriais e agro-industriais aprovados no âmbito do Programa de Desenvolvimento sob análise, bem como a vender lotes às pessoas jurídicas que venham a gerenciar tais empreendimentos.

Por fim, a proposição fixa que a diretriz do Poder Executivo, ao elaborar os orçamentos federais de investimentos nos setores de transportes, energia, comunicações, ciência e tecnologia, recursos hídricos e de investimentos das estatais, deverá ser a promoção do desenvolvimento das Regiões Centro e Sul do Espírito Santo, com o objetivo de dotá-las de vantagens comparativas para a absorção dos novos empreendimentos.

O Projeto de Lei nº 3.245, de 2000, foi primeiramente encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi aprovado por unanimidade, com voto em separado, pela rejeição, do ilustre Deputado Ricardo Berzoini.

A proposição foi então encaminhada a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior para apreciação do mérito, de acordo com o inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A economia capixaba tinha, em passado muito recente, como uma de suas principais características, uma enorme capacidade de crescer aceleradamente. Durante a década de 80, seu crescimento foi, segundo a Fundação Getúlio Vargas, de mais de 11%, bem acima do nacional, que foi de 4,68%. Durante a década passada, seu crescimento continuou em um patamar



superior ao brasileiro. Sua renda *per capita* comprovava o bom desempenho da economia, permanecendo em torno de US\$ 2.780,00, menor apenas que a dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e Mato Grosso do Sul.

Esse comportamento positivo deveu-se, em grande parte, ao impulso propiciado por empresas do calibre da Vale do Rio Doce, da Companhia Siderúrgica de Tubarão, da Aracruz Celulose, da Xerox do Brasil, da Chocolates Garoto, da Braspérola e da Samarco Mineração.

No entanto, o desenvolvimento do Espírito Santo verificou-se de forma extremamente concentrada. Estima-se que 85% do PIB estadual esteja localizado na Grande Vitória. Tal fato finda por estimular a migração, vez que a economia do interior capixaba encontra-se desestruturada, com a rápida urbanização ocorrida e com a crise do setor agrícola.

Como os municípios localizados no Norte do Estado foram incluídos pela Lei nº 9.690, de 1998, na área de atuação do órgão governamental de desenvolvimento responsável pela Região Nordeste, garantindo assim recursos e tratamento creditício diferenciado, os municípios do Centro e Sul capixaba estão em desvantagem comparativa e em processo de forte esvaziamento econômico.

A retração econômica do interior do Espírito Santo é também reflexo da drenagem de recursos da região para o Norte do Estado do Rio de Janeiro, onde a exploração de petróleo da bacia de Campos e os programas de recuperação da região têm dinamizado a economia local.

A proposição em análise cria o Programa de Desenvolvimento para as Regiões Centro e Sul do Estado do Espírito Santo para que seja possível a redução das desigualdades ora existentes e que vêm indubitavelmente prejudicando o seu crescimento. O Programa prevê privilégios para os projetos estruturadores e para aqueles que possibilitem uma maior competitividade à economia da região. A adoção das estratégias selecionadas pode reverter o grave quadro de desigualdade que vem se delineando no Estado.

A utilização de instrumentos adequados de desenvolvimento regional é aconselhável para os objetivos pretendidos pelo Programa. Nesse sentido, concordamos com a necessidade de se adotar os mecanismos fiscais e creditícios previstos no projeto de lei. Tais medidas serão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

capazes de promover o crescimento econômico e a melhoria dos indicadores sociais das regiões economicamente deprimidas do Espírito Santo.

Por fim, o Programa de Desenvolvimento proposto será fundamental na formação e consolidação de uma rede urbana mais bem estruturada e equilibrada no Estado do Espírito Santo, vez que ensejará o crescimento de centros urbanos intermediários. Os reflexos positivos de tal fato são muitos, como a diminuição da pressão sobre a Região Metropolitana de Vitória e a consequente melhoria dos serviços oferecidos à população.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.245, de 2000, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em 14 de NOVEMBRO de 2001.

Deputado Gustavo Fruet  
Relator

110819.125

5276



Câmara dos Deputados  
Departamento de Comissões  
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

### PROJETO DE LEI Nº 3.245-A, DE 2000

#### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.245-A/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Paes, Presidente; Socorro Gomes, 1<sup>a</sup> Vice-Presidente; Adolfo Marinho; Danilo de Castro; Edir Oliveira; João Castelo; Mário Negromonte; Paulo Octávio; Sérgio Novais; Pedro Fernandes; Roberto Pessoa; Euler Moraes; Gustavo Fruet; José Índio; Marinha Raupp; Asdrubal Bentes; Clovis Ilgenfritz; Iara Bernardi; Maria do Carmo Lara; Simão Sessim; Moacir Micheletto; Evandro Milhomen; João Sampaio; Pedro Eugênio; Lincoln Portela; Nilmário Miranda e Marcos Afonso.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2001.

Deputado **DJALMA PAES**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

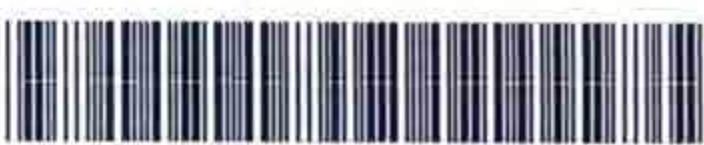
Ofício nº 376/01 - CEIC

Publique-se.

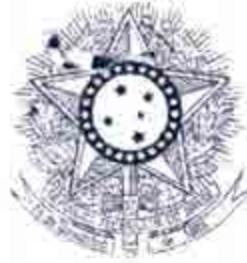
Em 16/08/01.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 3477 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Ofício-Pres n.º 376/01

Brasília, 8 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei n.º 3.245/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **MARCOS CINTRA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 136  
PL N° 3245/2000

23

Ass.	CEV	2345/01
Data.	16/8/01	1700
		2566

Ass. *Emilly*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.245/00**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2000.

  
APARECIDA DE MOURA ANDRADE  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 3.245, DE 2000

Estabelece Programa de Desenvolvimento das Regiões Centro e Sul do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ricardo Ferraço

**Relator:** Deputado Delfim Netto

#### I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe o ilustre Deputado Ricardo Ferraço pretende criar o Programa de Desenvolvimento das Regiões Centro e Sul do Estado do Espírito Santo - PDCSES, abrangendo os 32 municípios ali localizados.

O projeto define que o Programa, na busca da promoção do desenvolvimento econômico e social da região, se utilizará dos seguintes mecanismos:

- concessão de benefícios fiscais;
- linhas de crédito favorecidas;
- fundo de capitalização;
- apoio à criação de centros industriais e agro-industriais;
- e

*J*



- seletividade na distribuição dos investimentos públicos em infra-estrutura e nos novos empreendimentos das empresas estatais.

Ressaltando que deverá ser dada ênfase à implantação de complexos e centros integrados e a empreendimentos com capacidade estruturadora sobre a economia local, a proposição estabelece que a definição dos projetos prioritários levará em conta os seguintes critérios:

- capacidade de competição internacional e potencial de conquista de mercados;
- enraizamento e tradição na economia local;
- maior multiplicador de renda e de emprego na região e no País;
- desenvolvimento e melhor aproveitamento dos recursos hídricos locais;
- nível tecnológico e capacidade de absorção e difusão de novas tecnologias;
- potencial de mobilização e multiplicação dos recursos privados envolvidos;
- menor custo de implantação; e
- uso intensivo de insumos locais.

A redação proposta garante aos projetos prioritários reduções no Imposto de Importação e no IPI (de até 100% sobre bens de capital, e de até 95% na aquisição de matérias-primas, partes, peças e componentes), depreciação acelerada do capital fixo, isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, redução de até 100% e pelo prazo de até 10 anos do Imposto sobre a Renda devido pelo lucro na exploração do empreendimento, redução de até 50% no IPI sobre produtos fabricados e crédito presumido, pelo prazo de 5 anos, do IPI e do Imposto de Renda como resarcimento das contribuições efetuadas para o PIS, PASEP e para o COFINS.

O benefício relativo ao Imposto de Importação e ao IPI tem sua duração limitada a 20 anos e será reduzido à razão de um décimo a cada



dois anos. Além disso, fica assegurada a utilização de procedimento aduaneiro simplificado no desembarço dos bens importados pelas beneficiárias dos incentivos.

No que respeita aos incentivos creditícios, o projeto estabelece, de forma genérica, que as instituições oficiais de crédito deverão criar linhas de financiamento próprias e favorecidas para os projetos produtivos e para projetos de regularização hidrográfica e desenvolvimento de recursos hídricos da região.

A fim de garantir recursos para a implantação do Programa, o projeto cria o Fundo de Capitalização da Região Centro e Sul do Estado do Espírito Santo, com duração de dez anos, formado por recursos do orçamento fiscal da União e gerido pelo Banco do Brasil.

Adicionalmente, O Governo Federal fica autorizado, nos termos do inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal, a decretar a desapropriação das áreas necessárias para a implantação de distritos, centros e complexos industriais e agro-industriais aprovados no âmbito do PDCSES, e a vender lotes às pessoas jurídicas que venham a gerenciar tais empreendimentos.

Finalmente, fica determinado que o Poder Executivo terá como diretriz, na elaboração dos orçamentos federais de investimentos nos setores de transporte, energia, comunicações, ciência e tecnologia, recursos hídricos e de investimentos das estatais, a promoção do desenvolvimento da região coberta pelo Programa.

No prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A inexistência nas regiões menos desenvolvidas dos principais fatores de produção, como infra-estrutura adequada (transportes,



energia, comunicações, água tratada, residências, etc.), mão-de-obra treinada, serviços de assistência técnica, serviços financeiros, etc., resulta no que se convencionou chamar de "deseconomias de localização".

Naturalmente, a atividade produtiva desenvolvida nesse ambiente econômico apresenta custos mais elevados do que se desfrutasse de condições mais favoráveis e, portanto, não possui capacidade de enfrentar a concorrência no mercado, exceto se, de alguma forma, for resarcida desse diferencial de custos.

O estabelecimento de políticas regionais, seja no Brasil ou em qualquer outro país, parte sempre da adoção de mecanismos fiscais e creditícios, que são utilizados, justamente, como forma de compensar as empresas pelos maiores custos de produção em que incorrem quando decidem localizar-se em regiões menos desenvolvidas.

Não há uniformidade, entretanto, na forma como as políticas regionais são definidas e implementadas. Os critérios para definição de regiões carentes, dos setores e dos projetos elegíveis, bem como de sua análise e aprovação, a participação das autoridades e da comunidade local, o acompanhamento da implementação e avaliação dos resultados, diferem substancialmente de país para país.

A criação da SUDENE foi, no Brasil, o marco a partir do qual a sociedade interessou-se pelo tema do desenvolvimento regional e, juntamente com a SUDAM e com a SUFRAMA, que lhe seguiram, constituiu o quadro institucional sobre o qual, durante várias décadas, se assentou a definição e implementação das políticas regionais no País.

Recentemente assistimos a diversos episódios que levaram ao desmonte dessa estrutura, com a extinção da SUDENE e da SUDAM e sua substituição por agências de desenvolvimento incumbidas de gerir fundos de desenvolvimento de natureza contábil. Espera-se, com esse novo modelo, superar os problemas ocorridos e alcançar uma gestão mais transparente e profissional dos recursos disponíveis. Entretanto, apenas o tempo dirá sobre a eficiência e adequação da solução encaminhada e, até que isso aconteça, o Brasil não pode cruzar os braços ante os grandes problemas que atacam outras regiões carentes de seu território.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

É nesse sentido que encontramos grande mérito na iniciativa do nobre Deputado Ricardo Ferraço, sob exame. Por meio de um projeto que define de forma precisa os instrumentos a serem utilizados, o ilustre Parlamentar busca criar condições que viabilizem o desenvolvimento das regiões centro e sul do Espírito Santo, que, de forma muito clara, apresentam as deseconomias de localização a que nos referimos anteriormente.

Somente um esforço concentrado das autoridades, através do direcionamento de incentivos fiscais e creditícios, como prevê o projeto, será capaz de alterar significativamente esse quadro e possibilitar, no futuro, o desenvolvimento auto-sustentado daquelas regiões.

Assim, nosso voto não poderia deixar de ser pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.245, de 2000.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

Deputado Delfim Netto  
Relator

10303100.183

15586



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 3.245, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.245/2000, nos termos do Parecer do relator, Deputado Delfim Netto. O Deputado Ricardo Berzoini apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados Marcos Cintra, Presidente; Jaques Wagner, Vice-presidente; Alex Canziani, Almeida de Jesus, Antônio do Valle, Delfim Netto, Edison Andriño, Emerson Kapaz, Enio Bacci, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Marcio Fortes, Múcio Sá, Rubem Medina e Virgílio Guimarães, Titulares; Aloizio Mercadante, Arolde de Oliveira, Francisco Garcia, Lidia Quinan, Marisa Serrano, Ricardo Ferraço e Waldemir Moka, Suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.



Deputado MARCOS CINTRA  
Presidente



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 3.245/00

Estabelece Programa de Desenvolvimento das Regiões Centro e Sul do Estado do Espírito Santo e dá outras providências

Autor: Dep. Ricardo Ferraço  
Relator: Dep. Delfim Netto

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO BERZOINI

## 1. Projeto e Parecer

A proposição em tela propõe criar o Programa de Desenvolvimento das Regiões Centro e Sul do Estado do Espírito Santo cobrindo 32 municípios.

O Programa deve se utilizar dos mecanismos de benefícios fiscais, crédito favorecido, fundo de capitalização, apoio à criação de centros industriais e agro-industriais e seletividade na distribuição dos investimentos públicos em infra-estrutura e nos novos empreendimentos das empresas estatais.

Define a seguir critérios para os projetos prioritários necessários à implantação de complexos e centros integrados e demais empreendimentos estruturadores da economia local. A seguir apresenta níveis de reduções de impostos (importação e IPI), depreciação acelerada, isenção do adicional ao frete para renovação da marinha mercante e do imposto de renda. Prevê adicionalmente linhas especiais de crédito a serem oferecidas pelas instituições oficiais de crédito. Por fim, cria o Fundo de Capitalização da Região Centro e Sul do Estado do Espírito Santo, gerido pelo Banco do Brasil, com duração de dez anos, com recursos do Orçamento da União.

## 2. Voto

A despeito das nobres intenções do autor do projeto em pauta, já destacadas pelo eminente sr. relator, o deputado Delfim Netto, que o recomenda para aprovação a essa Comissão, cabe-nos apresentar outra ordem de argumentos que, devidamente ponderada pelos ilustres pares, pode vir a comprometer o andamento da proposição. Senão vejamos.



Em 28 de junho do ano passado, o dep. Ricardo Ferraço relata a essa Comissão o PLC nº 82/99 do dep. Paulo Feijó, que dispunha sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro, recomendando sua rejeição por uma gama de razões. A principal, de caráter geral, era a de que a concessão de incentivos fiscais federais requer, antes de mais nada, a discussão e a definição de quais prioridades regionais deverão ser obedecidas no sentido de alocar recursos de todos os brasileiros em benefício de alguns. Sob pena, em assim não se procedendo, de "banalização deste instrumento e proliferação inaceitável da renúncia fiscal" (verbis).

Em outras palavras, o nobre deputado quer dizer, e com justa razão, que a concessão de incentivos fiscais a regiões ou setores tem que ser debatida nesta Casa levando sempre em conta as demais regiões preteridas. Se é razoável conceder esses incentivos para algumas regiões, igualmente seria para outras, desde que definidas prioridades, objetivos, mecanismos e instrumentos. Nesse caso, não caberia igualmente aprovar o projeto em pauta porquanto ele leva em si semelhantes inadequações que aquelas contidas na proposição do ilustre dep. Paulo Feijó.

No mesmo relatório contrário ao PLC nº 82/99 foram apresentados outros comentários específicos que também o desabonaram. Um que discorda do Fundo financeiro proposto, alegando ser o mesmo formado por composição "inédita" e funcionamento diverso, diferentes do que existe hoje em dia - a novidade da proposição, no entanto, não invalidaria, a princípio, sua efetividade e objetivos.

Outro comentário levanta uma pretensa dubiedade do Fundo ao interpretar que o texto do PL autorizaria a aplicação de recursos dos contribuintes do Imposto de Renda dos municípios abrangidos pela proposição em outros programas de desenvolvimento - aqui o relator confunde o Fundo em si, composto de recursos financeiros e orçamentários com programas de desenvolvimento.

Ainda um outro comentário que combate a sistemática de formação do Fundo pelo fato de caracterizar perda de recursos para outros estados da federação - como se os incentivos fiscais existentes não acabem provocando efeito semelhante na distribuição dos recursos públicos.

Há um outro argumento que diz que muitos municípios contemplados pelas aplicações do Fundo teriam Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), relativos a 1991, apresentando níveis superiores aos municípios mais pobres. É possível que isso tenha ocorrido, o que não invalidaria, a priori, a proposição porque não se pode separar com facilidade geográfica um ou outro município que tenha limites contíguos aos que o circundam. Além do fato de que o PL do nobre dep. Ricardo Ferraço padece de problema semelhante uma vez que, pelo menos, a região sul do Estado do Espírito Santo contém municípios certamente com IDHs superiores a outros municípios contemplados.



Por fim, a opinião do nobre dep. Ricardo Ferraço defende a idéia de que "não se recomenda o aumento da renúncia fiscal federal num momento em que o País enfrenta grave escassez de recursos, em função da necessidade de ajuste fiscal, com clara restrição sobre a área social, bem como sofre um forte aumento da carga tributária global" (verbis). Ocorre que o mesmo comentário poderia ser utilizado para o PL nº 3.245/00 uma vez que prevê incentivos fiscais, linhas de crédito favorecidas e fundo de capitalização. Mais grave é o fato de a proposição ainda prever a emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal para fornecer recursos do orçamento fiscal para a capitalização do Fundo proposto.

De outro lado, o PL nº 216/99 do nobre dep. Ricardo Ferraço, aprovado nessa Comissão, já inclui as regiões central e sul do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Ou seja, se por esse PL essas regiões passariam a ter benefícios fiscais e creditícios por virem a fazer parte da Sudene, pelo PL nº 3.245/00 às mesmas regiões seriam adicionados outros tantos benefícios correlatos.

Nobres pares, não nos parece justo que argumentos semelhantes utilizados para rejeitar um projeto de lei nessa Comissão sejam aproveitados para defender a aprovação de outro projeto de lei de mesma natureza. Não há que haver dois pesos e duas medidas. Além do fato de que o PL nº 3.245/00 deverá ser rejeitado pela Comissão de Finanças e Tributação com o mesmo argumento que derrubou a proposição do ilustre dep. Paulo Feijó, qual seja a da inadequação orçamentária e financeira. Em outras palavras, não indica nenhum dos projetos a estimativa da perda de receita pública que se efetuaria com sua aprovação, tampouco apresenta medidas de compensação de receita.

Por todas essas razões, apresentamos nosso voto contrário ao PL nº 3.245/00, acreditando que ele não deva prosperar uma vez que padece de vícios de outra proposição rejeitada nessa Comissão, assim como de inadequação monetária e financeira que o predispõe a ser igualmente rejeitado na Comissão de Finanças e Tributação, o que, se viesse a ocorrer, comprometeria a capacidade da Comissão de Economia, Indústria e Comércio por não sustentar adequadamente, em termos técnicos e legislativos as proposições que aprova.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2001

  
Dep. Ricardo Berzoini (PT/SP)

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.245-A, DE 2000 (DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Estabelece Programa de Desenvolvimento das Regiões Centro e Sul do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: Dep. DELFIM NETTO).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

### ● Projeto Inicial

#### II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.245-A, DE 2000  
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)**

Estabelece Programa de Desenvolvimento das Regiões Centro e Sul do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: Dep. DELFIM NETTO).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 27/06/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.245-B, DE 2000**  
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Estabelece Programa de Desenvolvimento das Regiões Centro e Sul do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. DELFIM NETTO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (relator: DEP. GUSTAVO FRUET).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

\* *Projeto inicial publicado no DCD de 27/06/00*

- *Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 09/08/01*

**PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 3.245-B, DE 2000 (DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Estabelece Programa de Desenvolvimento das Regiões Centro e Sul do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

#### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.245-B/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/03/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2002.

*MariaLindaMagalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

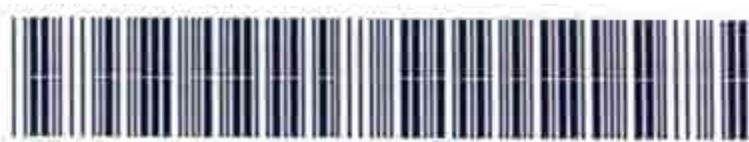
Ofício nº 318 /01 CDUI

Publique-se.

Em 05/02/02



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 7106 - 1



Câmara dos Deputados  
Departamento de Comissões  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Ofício nº 318-P/2001

Brasília, 05 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.245-A/00, de autoria do Sr. RICARDO FERRAÇO.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **DJALMA PAES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MR : 6	
Recebido	francisco
Órgão	E.C.P.I
Data:	05/02/02
Ass:	Ass: J. C. C.
n.º	4379/01
Hora:	13:30
Ponto:	2701



Câmara dos Deputados  
Departamento de Comissões  
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

gma 8



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.245/2000

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/08/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto 2001.

James Lewis Gorman Júnior  
Secretário